



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017826-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado CAPANYL REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52918

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017826-34.2025.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGRAVANTE(S): GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
AGRAVADO(S) : CAPANYL REVESTIMENTOS PLÁSTICOS
LTDA.
INTERESSADA: CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS
ANTICORROSIVAS LTDA.

Declaratória de nulidade de título c.c. cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos. Cumprimento de sentença. Indeferido o ingresso de sociedade que aparentemente pertence a grupo econômico e decretada a extinção da execução sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução. Credora requereu, apenas, por simples petição, o reconhecimento de grupo econômico e a citação de pessoa jurídica para integrar o polo passivo. Necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa. Empresa, citada, apresentou defesa. Correta a atribuição do ônus sucumbencial à exequente devida. Aplicação do princípio da causalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 20), proferida na ação declaratória de nulidade de título cumulada com cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos, proposta contra CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES ANTICORROSIVAS LTDA., em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o ingresso de CAPANYL REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA., decretando a extinção da execução sem julgamento de mérito em relação a essa empresa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados

em 10% do valor da execução.

Sustenta, em síntese, ter o juízo de primeiro grau, inicialmente, incluído a empresa Capanyl como terceira interessada e determinado sua intimação para manifestação nos autos, o que evidencia a contradição com a decisão agravada, em especial porque poderia ter alertado a patrona da agravante sobre o equívoco de ter ingressado com petição pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica, diretamente no cumprimento de sentença, ao invés de ter instaurado incidente próprio. Insiste ter o magistrado induzido as partes envolvidas no feito à falsa impressão de que a desconsideração da personalidade jurídica não era necessária, comprometendo a segurança jurídica. Considera não constituir erro grosseiro, mas apenas vício formal passível de correção, o protocolo equivocado do pedido de desconsideração no cumprimento de sentença, mormente porque agiu de boa-fé, não podendo ser penalizada com os ônus de sucumbência, pois é da responsabilidade do juiz a condução do processo. Pleiteia, à vista dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da celeridade e à vista da documentação existente nos autos principais, que o recurso seja analisado na sua substância, ou seja, no reconhecimento da Capanyl como parte responsável no processo de execução e a sua consequente inclusão no polo passivo (fls. 01/19).

Indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O pedido formulado na ação declaratória de nulidade de título cumulada com cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos proposta contra Capa Centro de Aplicações Anticorrosivas Ltda. e Trianon Securitizadora S.A., foi

julgado parcialmente procedente para, confirmando a antecipação de tutela, declarar inexigíveis os débitos e sustar, em definitivo, o protesto, bem como determinar a exclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Somente a ré Capa Centro foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da autora, arbitrados em 15% sobre o valor dos títulos declarados inexigíveis.

Instaurado o cumprimento de sentença para pagamento da importância de R\$ 15.428,55 (em agosto/2019) contra referida empresa Capa Centro, e ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença e inexistência de bens em seu nome, a credora, por simples petição, requereu, em 03.04.203, a inclusão da empresa Capanyl Revestimentos Plásticos Ltda. no polo passivo da ação (fls. 113/120 dos autos de origem).

Em razão desse pedido, o d. Juízo *a quo* determinou a citação, por carta, da sociedade Capanyl (fl. 125), sendo irrelevante, que nessa mesma decisão, referida pessoa jurídica tenha sido cadastrada nos autos como terceira interessada.

Ressalta-se não ter sido formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica nesse momento processual, muito embora a recorrente, nessa mesma petição, tenha tecido considerações a respeito da existência de grupo econômico, requerendo o seu reconhecimento.

Cumpre observar, por se tratar de medida excepcional, que a desconsideração da personalidade jurídica só é cabível diante de prova robusta e suficiente a demonstrar, de forma inequívoca, a confusão patrimonial entre a executada e a outra sociedade, a qual, segundo alega a exequente, integra grupo econômico e atua em prejuízo de seus credores, de maneira a

inviabilizar a satisfação da execução, por meio de constrição do patrimônio da devedora.

A esse respeito, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em

razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso especial não provido.”

(REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Acrescente-se, nos termos do artigo 134, caput, do CPC/2015, que a desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa, pode ser pleiteada de forma incidental, em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos da lei material (artigo 134, § 4º, do CPC/2015).

A instauração desse incidente objetiva garantir o contraditório e a ampla defesa, e somente é dispensada quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida

na petição inicial do processo de conhecimento, como estabelece o artigo 134, § 2º, do CPC/2015.

Repisa-se que o simples pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária e ilimitada entre as sociedades não dispensa a sua instauração incidental, merecendo destaque o disposto no artigo 513, parágrafo 5º, do CPC: *"O cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento."*

No tocante aos ônus sucumbenciais, há de se considerar, no sistema processual brasileiro, que estes se pautam pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, inclusive verba honorária.

Na espécie, a empresa Capanyl foi citada e apresentou defesa.

Cumprir frisar que foi a exequente quem requereu, inadvertidamente, a citação dessa sociedade para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, dando ensejo ao *error in procedendo* reconhecido pelo d. Juízo de primeira instância.

Assim, deve arcar com a sucumbência, como decidido na origem.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiros, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no apelo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator